



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: MARIA JORCELITA RAMOS ME

CGF: 06.399641-3

ENDEREÇO: Av. Cláudio Camelo Timbó, 555 - Hidrolândia/CE.

PROCESSO: 1/4159/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201315010

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. REGIME DO SIMPLES NACIONAL. O crédito lançado se cinge às operações ocorridas no período da ação fiscal, qual seja: de 25/05/2010 a 16/02/2011. Não pode o defendente simplesmente negar ou dizer que desconhece as operações. O fisco não tem as operações como auto-evidentes, mas a partir das informações prestadas por contribuintes cearenses, que se pressupõe que sejam verdadeiras. Sem dúvida que compete ao autuado provar a inexistência das operações ou que não adquiriu as mercadorias. Não se trata, inclusive, da prova de fato negativo, pois que perfeitamente possível o que faça (em face das indicações contidas na relação dos documentos). Omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento n. 3064,14

Trata-se de auto de infração por omissão de receita tributada sob o regime do Simples Nacional nos meses de julho de 2010 e de outubro de 2010 a fevereiro de 2011.

Nas informações complementares consta que o contribuinte deixou de declarar ao fisco, por meio da Dief, operações de aquisições de mercadorias cujo imposto foram recolhido em regime de substituição no montante de R\$ 5.202,60 (relação de notas fiscais segue anexa).

PROCESSO: 1/4159/2013
Julgamento: 3069/14

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei n° 12.670/96.

Multa R\$ 520,27.

Na sua defesa o contribuinte sustenta que as operações ocorreram após o pedido de baixa do cadastro geral da fazenda, que ocorreu em 16/02/2011. Diz desconhecer as operações denunciadas. Supõe que o nome da empresa foi usado por terceiros indevidamente.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem.

Conforme esclarece o agente fiscal, o crédito lançado se cinge às operações ocorridas no período da ação fiscal, qual seja: de 25/05/2010 a 16/02/2011. Portanto, em que pese a relação às fls. 13/14 indicar operações de período anterior ou posterior ao referido período, tais operações não foram consideradas para fins da lavratura do Auto de Infração.

De sua vez, não pode o defendente simplesmente negar ou dizer que desconhece as operações. O fisco não tem as operações como auto-evidentes, mas a partir das informações prestadas por contribuintes cearenses, que se pressupõe que sejam verdadeiras. Sem dúvida que compete ao autuado provar a inexistência das operações ou que não adquiriu as mercadorias. Não se trata, inclusive, da prova de fato negativo, pois que perfeitamente possível que o defendente o faça, por exemplo, (em face das indicações contidas na relação dos documentos) através de declaração das empresas que as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento; ou ainda, declaração das empresas de transporte nesse mesmo sentido.

Resta, portanto, assentir que o Auto Infração encerra omissão de receita por diferença negativa de mercadorias adquiridas para revenda no montante de R\$ 5.202,60.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei n° 12.670/96, *caput. In verbis:*

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:.....R\$ 520,27.
Total:.....R\$ 520,27.

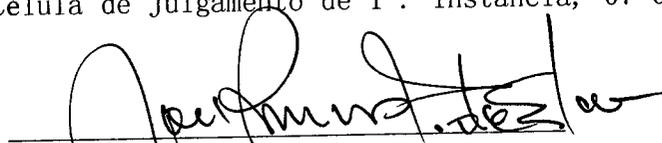
DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 520,27 (quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

2014.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 07 de outubro de



José Rômulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância